

EMENDA N^º
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 144 e ao inciso II do § 2º do art. 144 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 144.

II – pessoas com deficiência:

§ 2º

II – na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a automóvel cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes caso não houvesse as reduções e não incluídos os custos necessários para a adaptação a que se refere o § 3º deste artigo, não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), limitado o benefício ao valor da operação até R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

”

JUSTIFICAÇÃO

Essa alteração objetiva adequar o texto do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, à legislação em vigor e à realidade de mercado atual.

Não é justificável nem é razoável o teto adotado pela Câmara dos Deputados de R\$ 150 mil para o veículo e de R\$ 70 mil para o benefício fiscal a ser usufruído pelas pessoas com deficiência. Caso sejam mantidos esses valores, haverá um retrocesso das conquistas para essas pessoas.

Propomos a correção monetária desse limite pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), desde sua última atualização (em 2009). De lá para cá, o índice



Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6711695850>

subiu cerca de 130% (cento e trinta por cento), o que resultaria em um limite corrigido de R\$ 160 mil.

Propomos, assim, tão somente que seja estabelecido o limite de R\$ 200 mil, vigente para o IPI (art. 1º, § 7º, da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995).

Sala da comissão, 27 de outubro de 2024.

**Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)**

